TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006426-28.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Servidão Administrativa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL propõe <u>ação de constituição de servidão</u>, cumulada com pedido liminar para imissão de posse, em face de CARLOS ROBERTO MARINI e sua esposa LEILA APARECIDA DINICCI MARINI, sustentando que pretende instituir servidão de passagem sobre uma área de 59.086,77m² de propriedade dos réus e que pela área foi ofertado o valor de R\$ 38.542,57, na matrícula nº 10.235, registrada perante o CRI da Comarca de São Carlos. Que a servidão administrativa tem como finalidade a construção de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica – LT 500 KV Araraquara – Taubaté, e encontra-se amparada na Resolução Autorizativa nº 3.582 de 03/07/2012, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Requer que seja admitido o depósito prévio e, uma vez realizado este, seja expedido mandado liminar de imissão de posse no imóvel em seu favor. Indica assistente técnico e quesitos para a perícia. Junta documentos (fls. 19/24), inclusive Memorial Descritivo (fls. 20).

Decisão de fls. 27, nomeando perito para apresentação de laudo de avaliação prévia do imóvel.

Às fls. 44/67, aportou aos autos o laudo da perícia.

Decisão de fls. 69, determinando que a autora efetuasse o depósito do valor provisório encontrado, o que foi feito às fls. 75 e 77.

Diante do depósito foi exarada decisão (fls. 78), determinando a expedição do mandado de imissão provisória na posse, tendo este sido cumprido às fls. 93/94.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Citados (fls. 135 e 139) os expropriados apresentaram contestação às fls. 109/117, na qual alegam que não foi demonstrada a urgência para a concessão da liminar já que não houve realização de avaliação judicial para apuração de justo valor da indenização e nem está correta a identificação da área. Aduzem que o valor aproximado de R\$ 0,65 atribuído ao metro quadrado não representa o valor de mercado, que o preço ofertado é irrisório e não obedece o princípio da reposição. Requerem: a) a cassação da liminar de imissão provisória na posse e qualquer outro ato de constrição patrimonial até a realização do laudo de avaliação do imóvel; b) a apresentação de minuta de edital para conhecimento de terceiros a ser publicado às expensas da autora; c) a nomeação de perito judicial para elaboração de laudo de avaliação e identificação correta da área; d) a indenização superior ao valor ofertado pela servidão; e) indenização pela depreciação do imóvel, verificado pela instituição da servidão, acrescendo-se lucros cessantes, perdas e danos, juros de mora compensatórios, atualização monetária e verba de sucumbência; f) a fixação de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação.

Às fls. 126, foi determinada a perícia definitiva.

A apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos deu-se, por parte dos requeridos, às fls. 131 e por parte da autora, às fls. 150/151.

Petição dos requeridos (fls. 176) em que juntam parecer técnico de avaliação mercadológica de autoria de sua assistente técnica (177/205).

Petição da requerente às fls. 210/211, com juntada de documentos (fls. 212/213).

Petição dos requeridos às fls. 220; 222/224;

Manifestação do perito (fls. 228), informando que a matrícula nº 10.235 indicada na inicial parece ser incompatível com a gleba sobre a qual será instituída a servidão e requerendo a intimação dos expropriados para que apresentem as certidões de matrículas correspondentes a todas as glebas de sua propriedade ou que forem por eles alienadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Às fls. 233, os requeridos informam que a matrícula correta da área atingida é a de nº 14.357 e não a de nº 10.235 indicada na inicial e que todas as glebas de sua propriedade sobre a área em questão somam cinco matrículas de números: 14.357, 47.683, 34.918 e 10.235.

Aditamento da inicial às fls. 236/237, com a oferta de novo preço, R\$ 35.234,97 em 30.11.2016 conforme fls. 238.

Manifestação dos requeridos às fls. 248.

Petição da autora (fls. 252) em que junta, às fls. 253/260, as matrículas do imóvel de números: 14.357, 47.683, 34.918 e 10.235.

Às fls. 267/310, aportou aos autos o Laudo de Avaliação Definitiva, sobre o qual as partes se manifestaram sua concordância às fls. 319/320 e 328.

Às fls. 324/325, a expropriante efetuou o depósito complementar.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I, do NCPC, pois a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Trata-se de ação de instituição de servidão de passagem que tramitou sem vícios processuais e houve a aceitação, por ambas as partes (319/320 e 328), do valor indenizatório encontrado pelo perito na avaliação definitiva (267/310), que, portanto, deve ser acolhido.

Cabe lembrar que os juros moratórios e remuneratórios deve levar em conta que, com o depósito efetivado às fls. 75, 80% daquele valor tornou-se disponível para os réus, ante o permissivo do art. 33, § 2º do DL nº 3.365.

Conseguintemente, tais juros somente devem incidir sobre a diferença entre esses 80% do depósito inicial e o valor, que, ao final, foi arbitrado para a indenização. Nesse sentido, o TJSP: 0001805-89.2009.8.26.0319, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

07/06/2017.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação, para:

(a) instituir, em favor da autora, a servidão de passagem, em conformidade com o memorial descritivo de fls. 239 e o croquis de fls. 240, corrigido o erro material relativo à

matrícula de que é objeto, eis que, como consta no laudo pericial, trata-se da matrícula nº 14.357, e

não da matrícula nº 10.235, como mencionado naqueles documentos;

(b) arbitrar a indenização R\$ 88.500,00, montante esse o nominal na data da

confecção do laudo de avaliação, em 03.05.2017, devendo ser atualizado, pela Tabela do TJSP

para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, a partir dessa data;

(b) arbitrar os juros compensatórios, em conformidade com as Súms. 408 do STJ e

618 do STF, que incidem a partir da data da imissão na posse (19.09.2014), em 12% ao ano, sobre

a diferença entre 80% do valor depositado em 17.09.2013 (fls. 77) e o valor arbitrado para a

indenização (R\$ 88.500,00), definido o termo final de incidência na data de expedição do

precatório ou RPV original (AgRg no REsp 932.079/PR, STJ);

(c) arbitrar os juros moratórios em 6% ao ano, a partir de 1º/janeiro do exercício

seguinte ao trânsito em julgado da decisão final, incidindo sobre a mesma base de cálculo dos

juros compensatórios, sendo que incidirão também sobre os compensatórios (Súm. 102, STJ).

Os cálculos devem ser feitos de modo a serem descontados os depósitos

realizados, no momento em que efetivados - fls. 61 e 326.

O(a) expropriante arcará com honorários advocatícios devidos à(o) patrono(a)

do(a) expropriado(a), que fixo em 5% sobre o valor da diferença corrigida entre a indenização

deliberada em sentença e a oferta feita no aditamento de fls. 236/237, incidindo os honorários

também sobre os juros moratórios e os juros compensatórios (Súm. 131, STJ; REsp

1.336.882/MA).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Arcará o autor, ainda, com o ônus concernente à publicação dos editais de que cuida o art. 34 do decreto-lei nº 3.365/41 (STJ: REsp 734.575/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªT, j. 25/04/2006).

Para os expropriados levantarem os depósitos, deverão primeiramente comprovar a quitação dos débitos fiscais relativos ao imóvel.

Oportunamente, satisfeito o preço e preenchidos os requisitos previstos no art. 34 do decreto-lei nº 3.365/41, servirá esta sentença de título hábil à transferência de domínio à expropriante, expedindo-se o necessário.

P.I.

São Carlos, 10 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA